



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 150, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º.....**

*Parágrafo único.* Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Certidões de Dívida Ativa, das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização delas. (NR)”

**Art. 2º** A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 10-A.** Poderá ser protestada a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que preencher os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 2º, passando o atual parágrafo único a ser § 1º:

**“Art. 2º .....**

IV – a apresentação e a distribuição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos do devedor de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título, de acordo com os seguintes critérios:

- a) se protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;
- b) previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;
- c) por ocasião do pagamento do título no tabelionato de protesto;
- d) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

.....  
§ 2º A legislação estadual poderá estender, no todo ou em parte, as regras do inciso IV para os demais títulos ou documentos de dívida. (NR)”

**Art. 4º** Na hipótese de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a certidão fiscal negativa somente será concedida caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária, com os acréscimos legais e os emolumentos devidos ao tabelião, de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de ordem judicial que determinar a expedição de certidão fiscal negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É patente que a sociedade brasileira não mais suporta o aumento da já elevada carga tributária. Também é patente que as necessidades da população são crescentes, sendo necessários recursos para o justo atendimento.

Desse modo, muito melhor do que criar novos tributos é cobrar de modo eficaz os tributos já existentes. Diz o ditado: “quando todos pagam, todos pagam menos”.

A presente proposição objetiva aumentar o grau de efetividade da cobrança dos tributos existentes sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. É notório que a Justiça está sobrecarregada, com um volume de processos em montante muito superior à sua capacidade material e humana: faltam recursos, servidores, juízes, prédios, computadores, treinamento, enfim, a Justiça padece dos mesmos males que afligem os demais órgãos estatais.

É, portanto, necessário criar mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos ao Estado, de modo a ser feita justiça com as pessoas que pagam seus tributos em dia. Essas pessoas pagam muito, exatamente porque muitas outras pessoas deveriam pagar, mas não pagam.

Assim, é proposta alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para tornar possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Embora a Lei nº 9.492, de 1997, não seja explícita no sentido de proibir o protesto da CDA, a jurisprudência dos tribunais entendeu que a CDA não é título passível de ser protestado. Desse modo, a alteração da referida norma é medida necessária.

Proponho, também, a alteração da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Referida norma é omissa quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao notário e ao registrador, o que tem sido objeto de legislação estadual.

No caso, proponho que, para a CDA, a regra seja o pagamento ao final, explicitando que a legislação estadual poderá estendê-la para os demais títulos ou documentos de dívida. Essa opção partiu da experiência bem sucedida da Lei nº 10.710, de 29 de dezembro de 2000, do Estado de São Paulo, que adotou essa sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

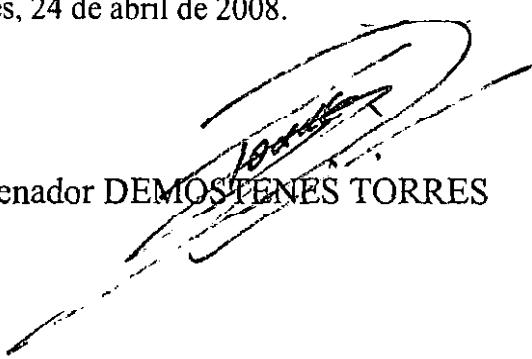
O protesto de título é largamente utilizado pelos credores privados como forma de coagir o devedor de título executivo ao pagamento do valor devido. Esse meio de cobrança é vantajoso, por ser rápido, ter alto grau de eficácia e dispensar a intervenção do abarrotado Poder Judiciário.

Hoje existe uma situação, no mínimo, esdrúxula: se alguém deixa de pagar uma dívida de natureza privada materializada em um título (ex.: cheque, nota promissória, letra de câmbio, duplicata etc.), está sujeito ao protesto; porém, se a dívida é de natureza pública, materializada na CDA, não é possível o protesto do título.

Com a inovação trazida pelo presente projeto, ao credor privado, além da possibilidade de propor a execução judicial do seu título, é facultado o protesto dele, mesmo nas hipóteses em que esse protesto é desnecessário para qualquer medida judicial, como forma de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Mas quando o credor é o Poder Público, somente é possível a execução judicial, cujo grau de efetividade é comprovadamente baixo.

Portanto, o que se propõe não é dar ao fisco uma vantagem adicional, mas apenas lhe conceder o mesmo instrumento de que dispõe o particular para o recebimento dos créditos materializados em título executivo: o protesto.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



Senador DEMOSTENES TORRES

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

---

**Art. 8º** Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

**Parágrafo único.** Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

---

**Art. 10.** Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados da tradução efetuada por tradutor público juramentado.

**§ 1º** Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

**§ 2º** Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

**§ 3º** Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

**LEI N° 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Mensagem de Veto nº 2.113

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:**

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

*(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 25/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12286/2008)